

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/ 2020

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA E LOGÍSTICA DE ITAJAÍ E REGIÃO**, inscrito no CNPJ nº 84.307.339/0001-25, com sede em Itajaí, SC, na Rua Dr. Pedro Ferreira, 155, 10º andar, Ed. Genésio Miranda Lins, conjunto 1002/1002A, centro, com Registro no CNES – Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, assentada no Livro 020, Folha 013, ano 1950, nº MTPS 845640/50, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Paulo Afonso Espíndola, portador do CPF nº 415.287.949-15, devidamente assistido por seu assessor jurídico, Dr. Cassio Vieceli e **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E DE TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE LOGÍSTICAS E DE TRANSPORTES DE CARGA E PASSAGEIROS DE ITAJAÍ E REGIÃO**, inscrito no CNPJ nº 83.824.797/0001-79, com sede em Itajaí, SC, na Rua Lauro Muller, nº 194, centro, com Registro no MTb nº 321782, neste ato representado por seu Presidente, Sr. João José de Borba, portador do CPF nº 218.205.389-15, devidamente assistido por seu assessor jurídico, Dr. Denísio Dolásio Baixo, no âmbito de suas respectivas bases territoriais, abrangendo os municípios de Itajaí, Navegantes, Penha, Piçarras, Luiz Alves, Ilhota, Balneário Camboriú, Camboriú, Itapema, Porto Belo e Bombinhas, firmam a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, com as cláusulas e condições que mutuamente aceitam e outorgam, conforme abaixo:

### **DAS CONDIÇÕES PRELIMINARES:**

**I - As entidades signatárias firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, com vigência no período da data base que tem início em 01 de maio de 2019 findando-se em 30 de abril de 2020, com abrangência nos municípios Itajaí, Navegantes, Penha, Piçarras, Luiz Alves, Ilhota, Balneário Camboriú, Camboriú, Itapema, Porto Belo e Bombinhas.**

**II. Outras condições de trabalho poderão ser estabelecidas através de ACORDO COLETIVO DE TRABALHO celebrado entre as empresas da categoria econômica, o Sindicato Laboral, sendo imprescindível a anuência do Sindicato Patronal respectivo, cujos termos prevalecerão sobre a presente Convenção Coletiva de Trabalho, ao teor das disposições do art. 620 da CLT (nova redação dada pela Lei 13.467/2017).**

**III. Dentro do princípio da autonomia da vontade coletiva, serão nulos de pleno direito os atos praticados com a intenção de fraudar, desvirtuar ou impedir a aplicação das condições expressas na presente Convenção Coletiva de Trabalho.**

### **DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES NEGOCIADAS**

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA E DATA BASE**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorará no período de 01 de maio de 2019 a 30 de abril de 2020, fixando-se a data base de 01 de maio de 2019 para negociação de suas cláusulas e condições econômicas, por força do disposto no parágrafo 3º do art. 614 da CLT, com a nova redação dada pela Lei 13.467/2017.

## CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA DA CATEGORIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria Profissional dos condutores de veículos automotores e de trabalhadores nas empresas de transporte de carga em geral e de logística, dentro da base territorial acima mencionada.

## CLÁUSULA TERCEIRA - DO SALÁRIO NORMATIVO

A partir de 1º DE MAIO DE 2019 o piso da categoria econômica está fixado nos seguintes valores:

01 – Motorista de Bi-Trem e Demais Combinações	R\$ 1.798,00
02 – Motorista de Carreta e Semirreboque	R\$ 1.798,00
03 – Motorista de Transporte Rodoviário, (acima de 50 Km)	R\$ 1.588,00
04 – Motorista de Coleta/Entrega (até 50 Km)	R\$ 1.488,00
05 – Motorista Manobrista	R\$ 1.488,00
06 - Operadores de Máquinas Automotivas	R\$ 1.528,00
07 - Demais Empregados	R\$ 1.350,00

**PARÁGRAFO PRIMEIRO: MOTORISTAS DE BI-TRENS:** Os motoristas de Bi Trens e demais combinações, terão uma gratificação de função no valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) enquanto exercerem a função.

**PARÁGRAFO SEGUNDO: MOTORISTAS DE TRANSPORTES DE CARGA PERIGOSA:** Os motoristas de transportes de cargas perigosas enquanto exercerem efetivamente função perigosa, receberão o adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre os pisos acima indicados.

## CLÁUSULA QUARTA - DA REMUNERAÇÃO POR COMISSÃO

As empresas que optarem por remunerar seus empregados mediante o sistema de comissões ou através de salário misto, compreendendo parte fixa e parte variável, poderão ajustar a forma de pagamento, os percentuais e as periodicidade das respectivas comissões, garantindo-se como salário fixo o piso mínimo da categoria previsto nesta Convenção Coletiva.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Surgindo qualquer conflito sobre a aplicação correta desta cláusula, deverão as partes buscar a intervenção dos Sindicatos Laboral e Patronal subscritores, visando a conciliação dos interesses em conflito.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Optando a empresa por salário por comissão ou misto, deverá pagar também juntamente com a remuneração, o descanso semanal remunerado sobre as comissões aferidas no mês.

## CLÁUSULA QUINTA - DE NEGOCIAÇÃO SALARIAL

A partir de 1º de maio de 2019, as empresas que compõem a categoria econômica, repassarão aos salários de seus empregados, o índice negociado de 5,07% (cinco vírgula zero sete por cento) sobre a folha de abril 2019, em uma única e só parcela, cujas diferenças deverão ser apuradas e pagas juntamente com os salários do mês de junho de 2019, sem qualquer correção.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** As Empresas que concederam antecipações salariais espontâneas no período de 1º de maio de 2018 a 30 de abril de 2019, poderão compensar do índice negociado tais adiantamentos, com exceção dos reajustes concedidos em função das disposições do Inciso XII da Instrução Normativa nº 01 do T.S.T.



**PARÁGRAFO SEGUNDO:** As empresas poderão conceder adiantamentos salariais aos empregados que desejarem, no dia 20 de cada mês no valor máximo de 40% (quarenta por cento) do salário nominal percebido, para desconto no mesmo mês da concessão do adiantamento.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Os empregados admitidos após 01 de maio de 2018, receberão o aumento de que trata o caput desta cláusula e seu parágrafo primeiro, proporcionalmente aos meses de contrato à razão de 1/12 avos por mês trabalhado, cujo valor não poderá ser inferior ao piso da categoria fixado nesta CCT.

#### **CLÁUSULA SEXTA - MENSALIDADES DO SINDICATO – MP 873/19**

Na eventualidade de prevalecer as disposições contidas na MP 873/19, as empresas não poderão realizar os descontos de mensalidades ou contribuições em folha de pagamento.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Não produzindo efeito a MP citada, seja pelo transcurso de prazo ou outro motivo, as empresas, desde que expressamente autorizada pelo empregado, procederão o desconto em folha de pagamento das mensalidades do Sindicato, dos Empregados associados, recolhendo-as à Entidade Profissional até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, desde que forneça o Sindicato Profissional as guias próprias em tempo hábil, relacionando nominalmente os seus filiados respectivos e encaminhando a cópia das respectivas autorizações.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS**

As empresas serão obrigadas a fornecer, no ato do pagamento, envelope ou documentos discriminatórios dos valores que o empregado receber, inclusive o valor dos depósitos do FGTS.

#### **CLÁUSULA OITAVA - QUITAÇÃO DAS VERBAS**

O pagamento dos salários, do valor das rescisórias e dos demais valores decorrentes do contrato de trabalho, deverão ser realizados no domicílio da prestação de serviço do empregado, ou no local onde o mesmo presta seus serviços.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Os pagamentos das rescisões de contrato de trabalho, independente do período laborado, deverão ser quitados através de depósito bancário ou cheques nominais.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Compromete-se o sindicato laboral e seu respectivo homologador, quando da eventual análise do respectiva rescisão contratual (TRCT), em havendo dúvidas sobre a aplicabilidade da Lei e/ou dos dispositivos constantes na presente convenção, em manter contato com a empresa ou o sindicato patronal, antes de adotar qualquer medida judicial, tendo como prazo máximo o período de 10 dias a contar do contato para que haja a solução extrajudicial, sob pena de aí sim, adotar as medidas que entender pertinentes.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Em havendo o ajuste entre as partes, proceder-se-á a homologação prevista no artigo 855 – B, da CLT".

#### **CLÁUSULA NONA - DAS ANTECIPAÇÕES DO 13º SALÁRIO**

As empresas obrigam-se a pagar o décimo terceiro salário a todos os seus empregados até o dia 15 de dezembro de cada ano.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** As empresas anteciparão 50% (cinquenta por cento) do valor do décimo terceiro salário do empregado por ocasião de suas férias anuais, desde que o requeira, por escrito, no mês de janeiro do ano em que as gozará;

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - DOS TRANSPORTES DE PESCADOS**

Os motoristas que transportam peixes e outros frutos do mar *in natura*, destinados à praça ou ao mercado consumidor, receberão um adicional de 30% (trinta por cento) do salário mínimo regional por viagem realizada a uma distância mínima de 200 Km, só de ida, estando excluídos deste adicional os produtos congelados.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Para o transporte de pescados congelados, o adicional de que trata o *caput* desta cláusula será de 10% (dez por cento) sobre o valor do salário mínimo regional, excluindo-se os enlatados.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Os motoristas de veículos de transporte de pescado *in natura* destinados a filiais ou empresas do mesmo grupo, receberão também um adicional equivalente a 15% (quinze por cento) do salário mínimo regional por viagem com percursos superiores a 200 km, só de ida, estando excluídos os produtos congelados.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS DIÁRIAS DE PERNOITE E ALOJAMENTO**

As empresas pagarão aos seus motoristas, quando em viagem de serviço, a título de pernoite, o valor correspondente a 10% (dez por cento) do salário mínimo, para cada período de 24 horas que o empregado permanecer fora de seu domicílio.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Ficam isentas do pagamento das diárias de pernoite, as empresas cujos veículos possuam camas e providenciar dois cobertores e um travesseiro, ou em caso de hospedagem em hotel pago pelas empresas, cabendo aos motoristas os demais pertences, ficando responsável pela conservação e guarda dos pertences da empresa.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS MOTORISTAS DE TRANSPORTES DE BEBIDAS**

Os motoristas de veículos de transportes de bebidas, nas viagens para reposição de estoque do depósito da empresa ou por ocasião da alta de preços, cuja viagem se realize em caráter de urgência, receberão um adicional equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo regional, em percurso de 200 km, só de ida, sem prejuízo da diária fixada nesta Convenção.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOIS MOTORISTAS EM UM SÓ VEÍCULO**

As empresas que adotarem a modalidade de dois (2) motoristas em um só veículo, no sistema de revezamento, pagará a ambos as horas extras prestadas independente do salário contratual.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Na hipótese de revezamento de dois motoristas em um só veículo, o repouso diário poderá ser feito com o veículo em movimento, ficando assegurado, contudo, o repouso mínimo de seis horas consecutivas fora do veículo em alojamento externo ou na cabine-leito, com o veículo estacionado, a cada 72 (setenta e duas) horas, conforme disposto nos § 6º e § 5º do art. 235-D da Lei 13.103/2015.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - JORNADA NOTURNA**

Os empregados que trabalharem em horário noturno, segundo definido na CLT, perceberão as horas trabalhadas com o adicional de 20% (vinte por cento) de acréscimo sobre a hora normal.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS DE ALIMENTAÇÃO**

A partir de 1º de maio de 2019, as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, se obrigam a ressarcir as despesas com alimentação de seus motoristas e eventuais ajudantes quando em viagem a serviço, com afastamentos superiores de 12 horas até 24 horas, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) por dia.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** As empresas se obrigam a antecipar numerário, em espécie ou através de depósito bancário, cartão eletrônico (débito/crédito, cartão alimentação ou similar) suficiente aos motoristas no início de cada viagem, sendo que o ressarcimento das despesas será efetuado mediante a apresentação de comprovantes hábeis de despesas por ocasião de seu retorno à empresa.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Quando a viagem for realizada em dupla, a ajuda de custo de que trata a presente cláusula, será paga para cada um dos motoristas e ajudante do veículo.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Os motoristas ou qualquer empregado ausente nos termos do caput desta cláusula, em viagem de serviço, cuja ausência for inferior ao período aqui previsto, mas ultrapassar, o horário do almoço ou jantar, receberão valor correspondente a R\$ 30,00 (trinta reais) a título de ressarcimento de despesas de alimentação e mediante a apresentação dos comprovantes respectivos.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE VIAGENS INTERNACIONAIS**

Os motoristas de linha internacional terão também ressarcidas suas despesas de alimentação no valor correspondente a US\$ 20 (vinte dólares norte-americanos), que serão devidos a partir da data que cruzarem a fronteira do Brasil com os países estrangeiros a que se destinam e perdurará até o retorno à referida fronteira, passando a ter ressarcidas suas despesas de alimentação, durante a viagem em território brasileiro, no valor máximo correspondente ao previsto na nesta Convenção.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Obrigam-se os motoristas a apresentar por ocasião de seu retorno, os comprovantes de despesas respectivos, quando solicitados.

#### **CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA - TRABALHO EM DIAS FERIADOS**

As empresas somente poderão convocar seus empregados para trabalho em feriados, mediante ACORDO COLETIVO DE TRABALHO celebrado entre as empresas interessadas, o Sindicato Profissional e o Sindicato Patronal, pagamento das horas laboradas com o acréscimo legal ou com a compensação em outro dia, nos termos e nos limites da Lei.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PROIBIÇÃO DE TRANSPORTE DE PESSOAS (CARONAS)**

Ajustam ainda as partes de que constituirá também falta grave, com as punições na forma da lei, o motorista que oferecer carona a terceiros (inclusive familiares) nos veículos de sua

empregadora, sendo ainda, vedada a permanência no interior destes, de qualquer pessoa que não esteja diretamente ligada à prestação dos serviços de transporte, excetuando-se os casos em que forem expressamente autorizados, por escrito, pelo empregador, obrigando-se a entrega ao condutor de uma via da autorização respectiva.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA – ABASTECIMENTO DO VEÍCULO/PERICULOSIDADE**

Fica estabelecido também que os motoristas que abastecerem o próprio caminhão nas dependências da empresa, não farão jus ao adicional de periculosidade pelo exíguo tempo de exposição e pela eventualidade que envolvem a hipótese aventada.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** As quantidades de combustíveis armazenadas nos tanques suplementares dos veículos (propulsor e/ou semirreboque), desde que autorizados e homologados pelo INMETRO (Res. 181/05 – CONTRAN), não serão considerados para efeito de enquadramento como atividade periculosa.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO**

Todas as empresas que compõem a categoria econômica e dentro da base territorial respectiva, ficam obrigadas a contratar seguro de vida destinado a cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial, traslado e auxílio para funeral referente às suas atividades, no valor mínimo correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, em atendimento às disposições do art. 2º, inciso V, letra "C" da Lei 13.103/2015.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** As Empresas poderão escolher livremente qualquer Seguradora idônea para a contratação do seguro previsto no **caput** desta cláusula.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - REGISTRO DE EMPREGADO**

Fica vedada anotação na CTPS do empregado motorista qualquer outro título ou adjetivo acompanhando a palavra **motorista**, evitando-se assim, prejudicar o trabalhador na obtenção de sua aposentadoria.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MOTIVO PARA JUSTA DISPENSA**

No caso de rescisão de Contrato de Trabalho por justa causa, deverá a empresa indicar, por escrito, a falta cometida e que deu origem à rescisão.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO**

O empregado demitido por iniciativa do empregador, fica dispensado do cumprimento do Aviso Prévio integral no caso de obter novo emprego antes do respectivo término, sendo-lhe devida, em tal hipótese, a remuneração proporcional da verba aos dias efetivamente trabalhados.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - RESPONSABILIDADE DO MOTORISTA**

Os empregados que não cumprirem fielmente as normas internas da empresa, ficarão sujeitos a dispensa por justa causa, desde que as mesmas não sejam ilícitas, contrárias as disposições deste contrato, ou estranhas a função do empregado, sendo que tais normas devem ser apresentadas por escrito para ciência dos empregados, os quais deverão assinar uma via, para os arquivos da empresa.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Aos motoristas, caberão a responsabilidade por toda e qualquer infração de Trânsito, por ele cometida, e imposta ao seu veículo, desde que apurada sua culpa bem como por danos causados ao patrimônio particular ou público.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Responderá, ainda, o motorista, por qualquer dano ao veículo, aos acessórios e ferramentas, e pelo extravio das mercadorias sob sua guarda, na vigência desta CCT.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** São deveres do motorista (Art. 235-B da Lei 13.103/2015):

- a) - Estar atento às condições de segurança do veículo;
- b) - Conduzir o veículo com perícia, prudência, zelo e com observância aos princípios da direção defensiva;
- c) - Respeitar a legislação de trânsito e, em especial, as normas relativas ao tempo de direção e de descanso; controlado e registrado na forma do previsto no art. 67-E da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro);
- d) - Zelar pela carga transportada e pelo veículo;
- e) - Colocar-se à disposição dos órgãos públicos de fiscalização na via pública;
- f) - Submeter-se a exames toxicológicos com janela de detecção de mínima de 90 dias e a programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica, caso solicitado pela empregadora, com ampla ciência do empregado, pelo menos uma vez a cada dois anos e seis meses, podendo ser utilizado para esse fim o exame obrigatório previsto na Lei 9.503/97, desde que realizado nos últimos sessenta dias, assegurado o sigilo da informação.

**PARÁGRAFO QUARTO:** A recusa do empregado em submeter-se ao teste ou ao programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica previstos acima, será considerada infração disciplinar de natureza grave, sujeitando o infrator à rescisão de seu contrato de trabalho por justa causa.

**PARÁGRAFO QUINTO:** Ajustam ainda que o condutor de veículo da empresa, contratado especificamente para a função de motorista, que no decorrer no período de validade do presente instrumento coletivo, tiver sua Carteira Nacional de Habilitação suspensa, apreendida ou cassada pelas autoridades de trânsito, seja proibido de obter a respectiva habilitação para condução de veículo para o qual foi contratado, poderá a empresa rescindir o contrato de trabalho do empregado, nos termos da Lei.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA RESPONSABILIDADE DO MOTORISTA SOBRE A CARGA TRANSPORTADA**

Os motoristas, quando em viagem, não responderão por prejuízo material decorrente de furto ou roubo praticados por terceiros, ressalvando-se a dolo ou culpa do motorista, desde que comprovados, através de inquérito administrativo com a participação da Entidade Sindical Laboral, no cumprimento de suas funções.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - GARANTIAS ESPECIAIS DE EMPREGO**

a) - Os empregados que contarem com mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa, de forma ininterrupta, terão direito a Aviso Prévio de sessenta (60) dias, em caso de dispensa sem justa causa, nos termos do § único do art. 1º da Lei 12.506/2011;

b) - Será nula a dispensa, sem justa causa, da empregada gestante, a partir da efetiva apresentação do atestado médico ou do teste laboratorial comprobatório da gravidez, até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto;

c) - Terá garantia de emprego o empregado, alistado para o Serviço Militar nos termos do art. 472 da CLT., excetuando-se a justa causa ou o pedido de dispensa;

d) - Fica garantido o emprego, por 12 (doze) meses, ao empregado que contar com 5 (cinco) anos de atividade ininterrupta na mesma empresa e necessitar desse tempo final de serviço para a aposentadoria plena ou por idade, mesmo que optante pelo FGTS, salvo os casos de demissão por justa causa ou pedido de dispensa;

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Para fins da garantia de que trata a letra "d" desta cláusula, é imprescindível que o empregado apresente certidão de contagem de tempo de serviço do órgão previdenciário até 10 (dez) dias após o aviso prévio dado pela empresa, sob pena de perder a garantia de emprego.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Estabelecem as partes que uma vez atingido o direito, extingue-se a garantia.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** O empregado afastado por Acidente de Trabalho, gozará de garantia de emprego e salário nos termos do art. 118 da Lei 823/91.

**PARÁGRAFO QUARTO:** Em qualquer das hipóteses contempladas nas garantias acima, ficam ressalvadas as dispensas por justa causa.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - JORNADA DE TRABALHO E DESCANSO ENTRE JORNADA**

A jornada normal de trabalho de todos os integrantes da categoria será de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, e suas eventuais alterações e repousos, se regerão pela Lei 13.103/2015.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** As empresas poderão optar pelo pagamento de 60 (sessenta horas) pré-fixadas, com o acréscimo legal de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** As empresas que optarem pelo pagamento das 60 (sessenta) horas pré-fixadas previstas acima, não estarão isentas do controle de trabalho de jornada de seus motoristas, nos termos do art. 235-C da Lei 13.103/2015.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** O empregado motorista é responsável pela guarda e preservação durante a viagem, dos equipamentos e acessórios regularmente existentes no veículo, bem como pela exatidão das informações contidas nos controles de jornada, manual, mecânico ou eletrônico, regularmente instalados nos veículos sob sua condução e normatizados pelo CONTRAN.

**PARÁGRAFO QUARTO:** O motorista, na condição de condutor, é responsável por controlar e anotar nos instrumentos fornecidos pelo empregador, o tempo de condução e os intervalos para refeição e repouso durante as viagens, preenchendo os documentos de controle que lhe forem fornecidos pela empresa.

**PARÁGRAFO QUINTO:** As horas relativas ao tempo considerado de espera serão indenizadas à razão de 30% (trinta por cento), da hora normal. Em nenhuma hipótese, o tempo de espera do motorista empregado prejudicará o direito ao recebimento da remuneração correspondente ao salário-base diário.

**PARÁGRAFO SEXTO:** Para os motoristas, os limites mínimos e máximos dos intervalos para refeições, descanso intrajornada e prorrogação de jornada, serão aqueles definidos pelos artigos 235-C e seus parágrafos, art. 235-D e seus parágrafos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.103/2015, no que for aplicável.

**PARÁGRAFO SÉTIMO:** Sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS E COMPENSAÇÃO DE JORNADA**

As empresas deverão controlar o horário de trabalho de seus motoristas e ajudantes através do Diário de Bordo, Papeleta ou Ficha de Trabalho, ou nos casos em que for possível, por Cartão de Ponto Manual, Mecânico ou Eletrônico, ou outra forma fidedigna de controle de jornada, pagando-lhes as horas extraordinárias efetivamente laboradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, não podendo as horas suplementares exceder a duas horas diárias, nos termos do art. 235-C, "caput" e seus parágrafos da Lei 13.103/2015, salvo previsão em Acordo Coletivo de Trabalho, nos termos da cláusula trigésima.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A compensação de jornada extraordinária para motorista e ajudantes só será válida mediante acordo coletivo celebrado entre as empresas interessadas, o Sindicato Laboral e o Sindicato Patronal, sendo vedado os acordos individuais para esse fim, expresso ou tácito, tendo em vista as disposições do inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, que exige a intervenção sindical para a sua eficácia, salvo se ocorrer previsão em Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A ausência de ACORDO COLETIVO para a prorrogação e compensação de jornadas, ensejará a descaracterização do sistema de compensação, não produzindo qualquer efeito ou eficácia.

**PARAGRAFO TERCEIRO** - As empresas poderão compensar as horas extras laboradas nos limites da lei, com igual período de descanso em até 6 meses da sua prestação, por acordo escrito, conforme estabelece o § 5º art. 59 da CLT, para os demais trabalhadores, excluindo-se os profissionais motoristas e ajudantes.

**PARAGRAFO QUARTO** - Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho do empregado por qualquer motivo, as horas extras não compensadas deverão ser pagas no ato rescisório juntamente com as demais verbas, com o acréscimo de 50% sobre a hora normal, nos termos da Lei.

### **CLAUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DA SUPRESSAO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS**

A eventual supressão de horas extras habitualmente prestadas pelo empregado há mais de um ano, só será possível através do pagamento de indenização correspondente a média

anual daquelas horas, multiplicado pelos últimos cinco anos, de acordo com a regra estabelecida pela Súmula 291 do TST.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA DE 4 HORAS**

Somente através de acordo coletivo celebrado entre as empresas interessadas, o Sindicato Laboral e Sindicato Patronal, poderá a jornada de trabalho ser prorrogada em mais duas (2) horas além das duas previstas em lei, perfazendo 4 horas diárias, conforme disciplina o citado artigo 235-C da CLT com a redação dada pela Lei 13.103/2015.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DOS DOMINGOS E FERIADOS**

Os domingos e feriados quando trabalhados, desde que não compensados, serão pagos em dobro pelas empresas, conforme determina a lei, sem prejuízo do salário mensal percebido pelo trabalhador.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REPOUSO FAMILIAR**

O empregado que se ausentar, por mais de 12 (doze) dias consecutivos de seu domicílio, a serviço da empresa, terá direito à 48 (quarenta e oito) horas de repouso familiar, que ocorrerá no decorrer da primeira semana após o seu retorno.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE**

O empregado regularmente inscrito em curso oficial e que necessite se submeter a provas periódicas, terá sua falta abonada, desde que a mencionada prova seja realizada no horário de trabalho e que tenha pré avisado a empresa 48 (quarenta e oito) horas antes, devendo o empregado apresentar certidão ou prova válida das provas realizadas no dia imediatamente posterior à realização do exame.

### **CLAUSULA TRIGÉSIMA SEXTA- FRACIONAMENTO DAS FÉRIAS**

As empresas poderão fracionar as férias de seus empregados em até três vezes, sendo que um período não poderá ser inferior a 14 dias ininterruptos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, nos termos do § 1 art. 134 da CLT, desde que tenham, por escrito, concordância do empregado, havendo ainda o compromisso de apresentar ao sindicato laboral, quando solicitado.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA- TROCA DO DIA DE FERIADO**

As empresas poderão trocar o dia do feriado por outro imediatamente posterior, visando proporcionar aos empregados um período maior de descanso contínuo, desde que tenham, por escrito, concordância do empregado, havendo ainda o compromisso de apresentar ao sindicato laboral, quando solicitado.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – HORAS EXTRAS EM AMBIENTES INSALUBRES**

As empresas poderão convocar seus empregados, nos limites da Lei, para jornada extraordinária em ambientes insalubres, sem prévia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, desde que tenham, por escrito, concordância do empregado, havendo ainda o compromisso de apresentar ao sindicato laboral, quando solicitado.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - UNIFORMES**

Quando exigido pela empresa ou autoridade competente, o uso de uniforme completo pelo trabalhador, inclusive calçado e equipamento de segurança, EPI, a empresa fornecerá,

anual e gratuitamente, dois jogos para os motoristas e um macacão para os trabalhadores de oficinas mecânicas. No caso de rescisão de contrato de trabalho, o empregado beneficiado restituirá os uniformes e equipamentos que recebeu, sob pena de ser descontado de seus haveres o valor correspondente aos mesmos.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Na mesma pena incorrerá o empregado que, durante a vigência do contrato de trabalho, extraviar ou danificar, os uniformes e equipamentos efetivamente recebidos, os quais deverão ser repostos imediatamente às expensas do funcionário infrator, autorizando desde logo o desconto em seu salário do valor respectivo.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Será permitido o uso da logomarca da empresa empregadora ou de terceiros nos uniformes, desde que não se constitua em constrangimento pessoal, ou que contrarie os bons costumes e o bom senso, cuja inserção não gerará quaisquer direitos ao empregado a título de ressarcimento ou indenização pelo uso de imagem.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**

Os atestados fornecidos por Médicos e Dentistas do INSS ou do Sindicato da categoria profissional ou mesmo particular serão plenamente aceitos pelas empresas, após o visto do Departamento Médico da firma, se houver.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO**

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, os Empregados substituídos farão jus ao salário contratual dos substituídos (enunciado da Súmula 159 do TST), sem considerar vantagens pessoais.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS EMPREGADOS**

As Empresas prestarão assistência jurídica aos seus empregados, ATÉ O TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO, quando forem indiciados em inquérito policial ou demandas judiciais de natureza cível, decorrentes de envolvimento em infrações de trânsito no exercício regular de suas funções, para os quais não tenham concorrido com dolo ou culpa.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Caso o empregado opte por buscar auxílio por sua livre iniciativa, a empresa fica desobrigada deste encargo.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA- AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS**

Os Empregados poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo da remuneração:

- a) – até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;
- b) – até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;
- c) – por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;
- d) – pelo período de 150 (cento e cinquenta) dias de licença-maternidade;
- e) – por 2 (duas) semanas em caso de aborto não criminoso;
- f) – pelo período de 15 (quinze) dias no caso de afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho, mediante atestado médico e observada a legislação previdenciária;
- g) – por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

- h) – até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;
- i) – até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;
- j) – por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL**

As empresas pagarão, em caso de falecimento do empregado, o valor equivalente a 02 (dois) salários percebidos pelo mesmo à época do óbito a seus dependentes legais, juntamente com a rescisão do Contrato de Trabalho.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Ficarão isentas do respectivo pagamento, a empresa que comprovar, no ato da homologação, ou quando solicitado, existência desta previsão na apólice de seguro.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO**

O empregado que contar com, pelo menos, 1 (um) ano ininterrupto na mesma empresa e estiver sob auxílio previdenciário por Acidente de Trabalho, receberá eventuais diferenças que se constatar entre seu salário e o auxílio pago pela Previdência.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – PREMIAÇÕES**

As empresas poderão desenvolver sistemas de premiações que fomentem a segurança e o bem estar de seus colaboradores, bem como efetuar ajuda de custo nos termos da lei, cientes que estes não integram a remuneração e não se incorporam ao contrato de trabalho, eis que possuem caráter indenizatório.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – FORO**

As controvérsias oriundas da presente convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho. Antes, porém, de qualquer medida judicial, as partes obrigam-se a denunciar, uma a outra, eventuais controvérsias e descumprimentos, e aguardar o prazo de 10 dias para a sua solução extrajudicial

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

Fica convencionado entre os signatários da presente Convenção Coletiva de Trabalho, que os conflitos por ventura surgidos da aplicação dos dispositivos da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ressalvado o cumprimento do disposto da cláusula anterior, serão dirimidos pelo JUÍZO TRABALHISTA competente da Comarca de qualquer jurisdição atingida por este Instrumento até a implantação da COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, que tem como integrantes as entidades aqui convenientes, podendo ampliar a participação de entidades de outras categorias, econômicas e profissionais.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - MULTAS**

Por qualquer infração das cláusulas desta Convenção Coletiva de trabalho, ficarão as empresas sujeitas a uma multa de 01 (um) salário mínimo regional, por infração, por empregado, que se reverterá em favor dos obreiros envolvidos.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - NORMAS CONVENCIONAIS**

Nenhum dispositivo do Contrato Individual de Trabalho, que contrarie normas desta Convenção Coletiva de Trabalho, poderá prevalecer, e será considerado nulo de pleno direito.

Itajaí, 10 de junho de 2019.

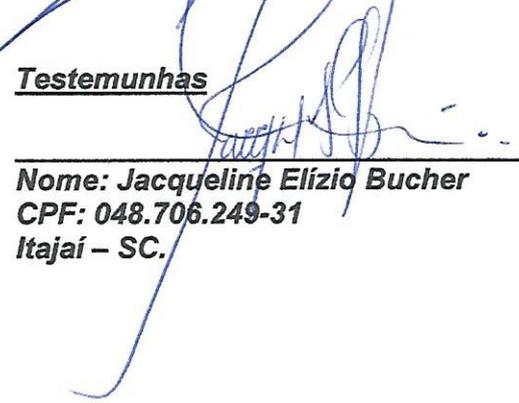
  
**Paulo Afonso Espindola**  
Presidente do SEVEICULOS

  
**João José de Borba**  
Presidente SITRAROIT

  
**Dr. Cassio Viecelli**  
Ass. Jurídico do SEVEICULOS

  
**Dr. Denísio Dolásio Baixo**  
Ass. Jurídico do SITRAROIT

Testemunhas

  
Nome: Jacqueline Elízio Bucher  
CPF: 048.706.249-31  
Itajaí – SC.

  
Nome: Carlos César Pereira  
CPF: 309.546.309-04  
Itajaí – SC.